



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.689098/2009-72
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-000.951 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de março de 2021
Assunto CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
Recorrente NOVELIS DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Sérgio Abelson (suplente convocado), Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão nº 12-35.357, de 28 de janeiro de 2011, por meio do qual a 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em no Rio de Janeiro I julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente acima identificada (fls. 430/437).

O presente processo se origina da apresentação pela Recorrente da Declaração de Compensação (DComp) nº 31359.89211.211207.1.3.04-5202, por meio da qual compensou suposto crédito oriundo de pagamento a maior que o devido a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre Juros sobre o Capital Próprio (JCP), período de apuração de 20 de dezembro de 2007, realizado em 17 de dezembro de 2007, no montante de R\$ 750.491,57, com débito de sua responsabilidade (fls. 7/11).

Por meio do Despacho Decisório eletrônico de fl. 2, a compensação não foi homologada, posto que o pagamento apontado na DComp estaria integralmente alocado a débito confessado pela Recorrente.

Foi apresentada, então, Manifestação de Inconformidade (fls. 13/24), na qual a Recorrente sustenta que, por ocasião da remessa de juros remuneratórios do capital próprio (JCP)

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-000.951 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.689098/2009-72

realizado a seus acionistas no exterior, em dezembro de 2007, no montante de R\$ 5.003.720,98, realizou recolhimento em duplicidade do valor referente ao IRRF incidente sobre a operação, conforme características a seguir:

Período de Apuração	Código de Receita	Valor Total do Darf	Data de Arrecadação
17/12/2007	9453	750.491,57	17/12/2007
20/12/2007	9453	750.491,57	17/12/2007

Sustenta que, por equívoco, na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) relativa ao mês de dezembro de 2007, vinculou ao débito correspondente à operação o pagamento relativo ao período de apuração de 20/12/2007, o mesmo apontado na DComp objeto dos presentes autos, o que levou ao não reconhecimento do direito creditório.

Promoveu, então, a retificação da citada DCTF, para informar o pagamento relativo ao período de apuração de 17/12/2007, de modo a liberar o recolhimento compensado na DComp.

Apresenta, ainda, preliminar de nulidade, por violação ao contraditório e à ampla defesa pelo fato de o Despacho Decisório ter sido emitido sem a sua prévia intimação para comprovação do crédito.

No Acórdão de primeira instância, rejeitou-se a preliminar de nulidade por não se enquadrarem nas hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972. Quanto ao mérito da compensação, considerou-se que não pode ser aceito o crédito embasado em retificação de DCTF realizada após a ciência do despacho decisório da autoridade administrativa sem a apresentação de documentação comprobatória.

A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Data do fato gerador: 17/12/2007
Ementa:
DARF ALOCADO EM DCTF - CORREÇÃO DE DCTF APÓS DESPACHO DECISÓRIO.
A retificação de DCTF após ciência do despacho decisório, com o fito de adequar a declaração, as pretensões de compensação da contribuinte, não podem ser levadas em consideração se a contribuinte não demonstra a necessidade da alteração que não seja “criar” crédito no presente processo.

Após a ciência, a Recorrente apresentou o Recurso Voluntário de fls. 77/85, no qual se repete, em essência, as alegações de mérito expostas na Manifestação de Inconformidade, sem a menção à preliminar de nulidade antes aventada.

É o Relatório.

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-000.951 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.689098/2009-72

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 17 de março de 2011 (fl. 76), tendo apresentado seu Recurso Voluntário, em 18 de abril do mesmo ano (fl. 77), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, aplicável ao caso por força do art. 74, §§10 e 11, da Lei nº 9.430, de 27 de março de 1996.

O Recurso é assinado por procuradora, devidamente constituída à fls. 87/90.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 3º, inciso II, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, combinado com o art. 1º da Portaria CARF nº 146, de 12 de dezembro de 2018.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

2 DA NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Conforme relatado, a discussão envolvida nos presentes autos é simples e, essencialmente, embasada em matéria fática. Ou seja, analisar os elementos constantes dos autos, a fim de se verificar se comprovam a alegação da Recorrente de que, sobre uma única operação de pagamento de remuneração de juros sobre o capital próprio a seus acionistas, realizou, em duplicidade, o recolhimento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF).

À fl. 48, é apresentada Ata de reunião extraordinária de quotistas da Recorrente, realizada em 17 de dezembro de 2007, que deliberou pelo pagamento de juros sobre o capital próprio e dividendos, autorizando a Diretoria a definir o montante de tais pagamentos.

Assim, à fl. 47, é apresentada Ata da 4ª Reunião da Diretoria da Recorrente, realizada, também, em 17 de dezembro de 2007, que deliberou pelo pagamento do valor de R\$ 41.126.862,29, a título de dividendos, e de R\$ 5.003.720,98, a título de juros sobre o capital próprio.

Não foi apresentado qualquer elemento da escrituração contábil da Recorrente relativo ao mês de dezembro, de modo a afastar a possibilidade de ocorrência de mais de um pagamento a título de juros sobre o capital próprio naquele período, o que justificaria a existência de dois recolhimentos.

Observe-se que os recolhimentos efetuados, embora ambos realizados em 17 de dezembro de 2007, possuem período de apuração e data de vencimento distintas. Importante lembrar que, à luz do art. 9º, §2º, da Lei nº 9.249, de 1995, o fato gerador da incidência do IRRF é a data do pagamento ou crédito ao beneficiário:

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-000.951 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.689098/2009-72

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

(...)

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

Nenhum elemento de prova é juntado aos autos, no intuito de demonstrar quando efetivamente ocorreu o pagamento autorizado/deliberado na forma dos documentos de fls. 47/48.

Não foi juntada aos autos, ademais, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), de modo a se saber se ambos valores recolhidos a título de IRRF não foram levados ao ajuste no final do período de apuração, como autorizado pelo art. 9º, §3º, inciso I, da mesma Lei nº 9.249, de 1995:

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

(...)

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

A instrução probatória não permite, ainda, saber se a Recorrente não se valeu da faculdade contida no §6º do mesmo art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995

Art. 9º (...) § 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

Ou seja, a instrução probatória é deficiente, de modo que é procedente a crítica efetuada na decisão recorrida

Não obstante, o Acórdão de piso se centra em apontar a ausência de comprovação de que a “contribuinte não teria aproveitado o valor do crédito do segundo DARF, antes da última retificação de DCTF, em qualquer outra compensação”, sem porém indicar que elementos de prova seriam necessários à dita comprovação.

É verdade que aponta, ainda, que, diante da divergência de datas de vencimento entre os recolhimentos efetuados pela Recorrente, não fica configurada a duplicidade alegada. Porém, mais uma vez, não indica, categoricamente, as provas a serem produzidas.

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-000.951 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.689098/2009-72

Fica evidente para este Relator, então, que há dupla falta de diligência (da parte e dos julgadores *a quo*), e a necessidade de melhor instrução dos autos de maneira a possibilitar a convicção quanto a pretensão recursal.

Isto posto, com fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, proponho a conversão do julgamento do presente processo em diligência, de modo a que a autoridade administrativa:

- (i) intime a Recorrente a apresentar a sua escrituração contábil (Livros Diário e Razão relativos ao mês de dezembro de 2007), bem como as folhas dos Livros Diário e Razão que comprovem a manutenção do crédito relativo ao pagamento apontado na Declaração de Compensação (DComp) sob análise nos presentes autos, até a data de apresentação da referida DComp;
- (ii) intime a Recorrente a apresentar extratos de suas contas bancárias relativas ao mês de dezembro de 2007 e demais elementos comprobatórios do(s) pagamento(s) de juros sobre o capital próprio realizado naquele período;
- (iii) intime a Recorrente a apresentar outros elementos de prova que entender necessários à comprovação da duplicidade do recolhimento a título de IRRF incidente sobre juros;
- (iv) junte aos autos a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao ano-calendário de 2009;
- (v) à luz dos documentos referidos nos itens anteriores, e da pesquisa acerca da existência de DComp relacionadas com os recolhimentos a título de IRRF tratados neste processo e do saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2007, elabore relatório conclusivo acerca da procedência do direito creditório compensado pela Recorrente na DComp sob análise no presente processo;
- (vi) dê ciência do relatório acima referido à Recorrente, facultando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação a respeito do seu conteúdo, a qual deverá ser acompanhada das correspondentes provas hábeis e idôneas;
- (vii) apresentada ou não manifestação pela Recorrente, no referido prazo, devolva o presente processo, para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo